

25
R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS – CA/IEF

07000001388/12

Abertura: 06/06/2012 10:01:10
Tipo Doc: RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL NOROESTE
Seq Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Seq. Ext: EVALDO JOSÉ DA SILVA
Assunto: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO AI:020629-0/2006

EVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Roncador nº 435, apartamento 101, centro, cidade de Unaí – Estado de Minas Gerais, portador do CPF nº 554.929.326-91 e do RG nº 931.923 SSP/DF, vem respeitosamente, com fundamento no Art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpor **RECURSO** contra **DECISÃO**, com o parecer de **Deferimento Parcial**, exarada no recurso administrativo 07000003432/08, AI nº 020629-0/2006, expondo e requerendo o seguinte:

I - Da autuação e multa:

O recorrente foi, em síntese, autuado, supostamente por ter provocado incêndio em uma área de 400.00.00ha de vegetação, em uma serra, considerada de preservação permanente e multado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II - Da defesa - recurso administrativo.

Em sua defesa, alegou o Autuado em síntese que não realizou a conduta, sendo apenas vítima, e que esta pode ter origem criminal, natural ou ser fruto de negligência de terceiro, desconhecida, portanto a origem.

Deu fortes fundamentos sobre perseguição de vizinhos, que são antigos condôminos com interesse na área de sua propriedade e adversários políticos ferrenhos da família, e que podem ter dado causa a referida queimada, vez que queimaram coivaras, em mais ou menos 40.00.00ha da mesma serra.

Relatou e afirmou que causa estranheza a amizade e parentesco dos referidos vizinhos e desafetos seus, com os policiais militares da Polícia Ambiental de Buritis, assim como a premeditação do Auto de Infração, e até do valor da multa, e a inverdade do relato do militar ao colocar no Boletim de Ocorrência que o caseiro Geraldo Alves de Brito teria confirmado que o fogo teve início na fazenda do Autuado.

Relacionou testemunhas e requereu sua oitiva. Requereu perícia técnica, com visita ao local com urgência; levantamento da situação, do dano ambiental, a verificação do estado de cuidado e da preservação da fazenda do Autuado, etc.

Demonstrou a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, vez que para a área queimada do vizinho, de 40.00.00ha, foi aplicada multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e para a área presumida de 400.00.00 ha, do presente caso, foi aplicada multa no absurdo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ao final, requereu fosse declarado nulo o auto de infração e sua respectiva multa, ou ao menos, e sem que isto importasse em confissão de autoria, que se reduzisse drasticamente a mesma.

III - Da falta da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Verifica-se que mesmo com o veemente requerimento do Autuado, em sua defesa, não cuidou a autoridade competente, de apurar o fato mediante processo administrativo próprio, muito menos assegurou o direito a ampla defesa e o contraditório, conforme lastreiam os Arts. 57 e 59 da Lei Estadual Mineira 14.309/2002, *verbis*:

Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. (grifos nossos)



27
R

Verifica-se que faltou ao processo administrativo a necessária instrução processual, de obrigação da autoridade competente, além do que as provas propostas pelo autuado não foram sequer analisadas, sendo certo que a recusa destas somente poderia se dar, mediante decisão fundamentada da autoridade, conforme estatui o § 3º do Art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Não houve no caso a instrução assegurada pelo art. 36 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e assim, não se deu ao Autuado a amplitude de defesa, com os consectários do devido processo legal e do contraditório, o que invalida todo o processo, e remete à reforma integral da decisão, com a consequente anulação da Autuação e da respectiva multa, o que desde já se requer, por ser de direito e espelhar a JUSTIÇA.

IV – Da necessária reforma do relatório de análise administrativa e respectiva decisão.

Do relatório de análise administrativa, e apesar de todas as argumentações da defesa, entendeu o Sr. André de Araújo Santos Carmo, *verbis*:

O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia a teor do disposto no § 2º, no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008 e está, o qual está atualmente em vigor, no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, in verbis:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. (grifo nosso)

Entendeu, assim que a autuação se deu de forma correta, porém, dada as circunstâncias do caso, opinou pela redução do valor da multa para o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Aqui verifica-se que necessita a decisão de reforma integral, para anular o Auto de Infração e a respectiva multa, uma vez que ficou inteiramente provado que não houve qualquer instrução processual, invalidando a decisão, que não merece nem pode subsistir, o que se requer, por ser expressão da mais cristalina JUSTIÇA.

V - Da juntada de novos documentos.

2P
R

Inicialmente, fazemos a juntada de novos documentos, conforme faculdade insculpida no Art. 44 do Decreto 44.844/2008, os quais demonstram que o Autuado tem fortíssimos indícios de que o fogo pode ter sido criminosamente colocado por seu vizinho, (Tezim), que pode ter sido o denunciante e tinha motivos torpes para a perseguição a si, e que contava à época com proteção e apoio de policiais, sendo um genro e um concunhado do mesmo, e o mais importante é que conforme declaração do Sr. Geraldo Alves Brito, a anotação dos militares no BO de que o fogo começou na propriedade do Autuado **não corresponde à verdade.**

Além de pedirmos que sejam analisados os documentos juntados em conjunto com toda a argumentação, requeremos que seja revista toda a matéria de defesa juntada ao processo, a qual pedimos vênia para transcrever integralmente, pela seguinte forma:

Consoante cópia do auto de infração anexa, o recorrente foi pego de surpresa com esta descabida autuação em 11/09/2008 por supostamente "provocar incêndio em uma área de 400.00,00 (quatrocentos hectares) de serra, calculados a olho, sendo esta considerada de preservação permanente.

Data vênia, referido auto de infração não pode prosperar. O recorrente nunca colocou e nem mesmo jamais autorizou quem quer que seja a colocar fogo em lugar algum, jamais teria tal atitude.

Atendendo a contato por telefone da Polícia Militar Ambiental de Buritis, compareci ao quartel da PM, para tomar conhecimento do motivo que estava sendo chamado.

Para surpresa e espanto, fui informado que seria notificado pela absurda quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por supostamente provocar deliberadamente incêndio florestal em uma área de 400.00,00 (quatrocentos hectares) de serras, com alegações de todas as maneiras e principalmente sem justificativas que fundamentassem tal atitude do agente policial, os próprios colegas, diziam a todo instante que esta multa era totalmente injusta e sem lógica.

Assim não há que se falar em autuação do recorrente, posto que inexistente infração praticada, (nunca queimei e nunca provoquei nenhuma queimada), resido em Unai – MG, que dista quase 300 km da fazenda.

Vale ressaltar que não foi efetuado flagrante de nenhuma pessoa efetuando qualquer tipo de queimada e sim após alguns dias da queimada é que a guarnição da florestal esteve no local, já fazendo pressão e ameaças ao caseiro da fazenda. E não havendo flagrante não se pode afirmar que tenha sido o Recorrente o autor da queimada, as presunções da

autoridade policial não encontram respaldo legal, pois cediço que as multas administrativas somente podem ser emitidas mediante a prática de ato em flagrante delito, e o autor não praticou e não mandou ninguém praticar queimadas em terras suas ou de terceiros.

Gostaria de levar ao conhecimento os fatos que estão acontecendo nesta propriedade: adquirimos esta área de 33.87,99 há, do senhor Vital Neres Pereira e sua esposa Maria Abadia Gonçalves Pereira, que por sua vez adquiriu da Senhora Dalva da Silveira Rocha, filha e herdeira do senhor Geraldo Furtado Rocha, que por sinal ainda tem como herdeiros a viúva senhora Waldivina Lucinda da Silveira, Iracema Silveira Rocha, Adhemar da Silveira Rocha, Aureliano Silveira Rocha e Geraldo Furtado Rocha.

Foi feito o inventário já devidamente registrado em nome da cada herdeiro, e entre os mesmos foi feito um acordo que cada um ficaria na área já de posse há vários anos.

Para sorte nossa, adquirimos a melhor área da fazenda que por sinal era herança da senhora Dalva da Silveira Rocha, o que agora está causando ciúmes aos irmãos Adhemar, Aureliano (que por sua vez já vendeu quase a totalidade de sua área) e do outro herdeiro senhor Geraldo.

Depois que adquirimos a propriedade, o senhor Vital Neres Pereira nos chamou e disse que era para tomarmos muito cuidado com o senhor Aureliano (Tezim), pois, ele nos vendeu a propriedade por medo, já que o senhor Tezim esteve na fazenda ameaçando e fazendo todo tipo de pressão para que o mesmo devolvesse a maior parte da fazenda para ele, se não ele não conseguiria fazer nada lá.

Vejam, o senhor Vital adquiriu a propriedade em 24/08/2007 e nos vendeu em 20 de dezembro do mesmo ano, apenas quatro meses depois.

Por diversas vezes e para várias pessoas diferentes o senhor Aureliano disse que agora não tem como tomar as terras, porém o mesmo faria diariamente falsas denúncias junto a Polícia Ambiental, para que não tivéssemos sossego e pudéssemos trabalhar. Chegou a dizer para o senhor José Celino Tavares Ribeiro e outros, os valores das multas que seriam aplicadas pela Polícia Ambiental, isto mesmo antes dos militares irem à fazenda.

E o mesmo está conseguindo o seu intento já que no período de 03 de abril do corrente ano, até 14 de agosto deste ano, a Política Ambiental já esteve na nossa propriedade por 04 (quatro) vezes. Talvez a mais fiscalizada no município de Formoso e Buritis.

Além do mais o senhor Aureliano é declaradamente companheiro político do atual prefeito do município de Formoso, e amigo do comandante do Destacamento Policial de Formoso. Por incrível que pareça o comandante estava presente na mesma hora que estava sendo lavrado o auto no destacamento da polícia ambiental e no maior papo amigo com o militar ambiental.

E eu, o suposto infrator, sou filho do candidato a prefeito opositor de Formoso, o senhor Orlando José da Silva.

Só para esclarecimento, tenho uma propriedade há 17 (dezessete) anos e que fica a 30 (trinta) km desta área, Fazenda Pé da Serra e a polícia ambiental nunca me fez uma visita e ou uma multa por qualquer tipo de infração. Até porque nunca cometi nenhuma.

Jamais coloquei fogo na minha propriedade e nem em nenhum outro lugar, principalmente na serra, que por sinal é a mesma, apenas 30 km acima.

Gostaria de relatar que esta referida serra começa no Estado de Goiás especificamente no município de Flores de Goiás e vai até o município de Arinos.


Cumprer ressaltar que esta serra geral todo ano por motivos desconhecidos, é queimada e agora eu sou o culpado?

Portanto, indevida a autuação, ainda mais nos moldes pretendidos. O auto de infração merece ser cancelado, bem respectiva multa.

De mais a mais, se este ainda não for o entendimento prevalecente, o que se admite apenas ad argumentandum, o recorrente deveria ser advertido. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva. Ademais, os valores pretendidos são manifestadamente desarrazoados e excessivamente onerosos. Não condizem com a realidade.

Aliás, imperioso ressaltar ainda, que o recorrente houvesse praticado a queima conforme auto de infração, ainda sim a multa estaria sendo aplicada irregularmente, em desconformidade com os valores legais previstos. Por conseguinte o recorrente atende a todos os requisitos legais, para extinção da penalidade nos termos do art. 58 da Lei 14.309/02 e art. 80 do Decreto 43.710/2004.

Ademais, ainda estão presentes diversas circunstâncias que abrandariam a sanção administrativa, caso fosse aplicada, prevista no art. 82, § 2º do Decreto.



O recorrente é consciente da importância da preservação ambiental. Nunca praticou qualquer infração, sempre mantendo qualidade ambiental na gleba que possui. Portanto, ainda que devida fosse a aplicação da penalidade, haver-se-ia que observar os atenuantes acima aplicados.

Observa-se que o próprio autuante cita na folha 2/2 do A.I em demais observações **“que o autor era primário, por falta de informação sobre este dato”**. **Sem atenuantes e agravantes.**

Como podem notar o que está havendo é pura e simplesmente perseguição, já que há no destacamento da polícia de Buritis um PM que é casado com uma cunhada do Senhor Aureliano e esteve na fazenda na mesma semana da ocorrência, conforme pode averiguar apenas ouvindo testemunhas e por último pode estar havendo uma perseguição política por eu ser filho de um candidato de oposição.

Mas como sabemos que o IEF – Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais é um órgão da mais extrema competência, e com certeza jamais deixará prosperar um absurdo que é este que estão tentando lançar sobre os meus ombros. Até porque nunca terei condições de pagar um absurdo deste e principalmente pagar por um crime que não cometi.

Por não concordar com este absurdo e principalmente o excesso de autoritarismo e a arrogância do Militar Estadual, quando da visita ao destacamento ambiental, o recorrente recusou-se a assinar o auto de infração.

Após conversar com vários proprietários de fazendas, na região desta serra, todos se colocaram a disposição: primeiro para falar a verdade e depois testemunhar para esclarecimentos de fatos oriundos deste caso.

Abaixo relaciono alguns nomes e desde já requeiro que os mesmos sejam ouvidos.

Albertino de Fátima dos Santos – Ex-proprietário da Fazenda.

João Carneiro de Queiroz – Fazenda Lingüiça.

José Martins de Melo – Fazenda Esperança.

Manoel Antonio Tavares Ribeiro – Fazenda Ponte Pequena.

José Francisco de Souza – Fazenda Pé da Serra.

Vanderlei José da Silva – Fazenda Vão da Canastra.

José Roberto – Fazenda Campo de Fora / Lingüiça.

José Lusmar Lopes da Silva – Fazenda Caldeira.

Todas pessoas de bem e moradores da região há vários anos e principalmente que tem conhecimento sobre os problemas.

Também há de se ressaltar que o caseiro da fazenda **jamais colocou fogo na serra por minha ordem como relata o militar**, com o autoritarismo cotidiano o mesmo atribui e já condena alguém por colocar fogo em uma coivara (se fosse para queimar daria ordem para fazer queimada dentro da fazenda).

Alega ainda que o caseiro perdeu o controle, mais um abuso e por derradeiro relata que o mesmo confirmou que o fogo teve início na fazenda, coisa que pode ser desmentida apenas ouvindo o caseiro senhor Geraldo Alves de Brito.

Não concordando com este auto de infração aplicado pelo autuante, solicitamos do IEF uma perícia técnica para os seguintes pontos:

1 - Visita ao local em caráter de urgência, pois assim que começar as chuvas não será possível fazer perícia alguma.

2 - Levantamento da situação e verificação da área queimada bem como análise de onde pode ter começado e quem pode ter colocado fogo.

Na propriedade vizinha que pertence ao senhor Adhemar foi feito uma queimada de coivaras, (inclusive notificadas pela policia ambiental) numa área de mais ou menos 40.00 há, área esta que está ligada à mesma serra.

Segundo relato de vizinhos o mesmo foi notificado pela importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e o mesmo policial já deu todas as dicas para que o mesmo recorresse e não pagasse nada.

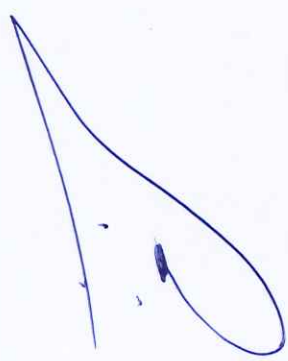
3 - Levantamento do dano ambiental de forma correta e não a olho nu como foi feito, pois na minha propriedade grande parte da serra não foi queimada está tudo muito seco, mais não queimou.

4 - Medição e comprovação se realmente esta serra é de preservação ambiental e ou reserva, por informação de terceiros a mesma não é de preservação ambiental e nem reserva ambiental.

5 - Comprovação in loco de toda a minha propriedade para averiguação do estado que está (acero de cercas, limpeza, cuidado com a mata existente e outros) bem como fiscalização de como está toda a área.

6 - Na fazenda vizinha também há um assentamento de sem-terras, (fazenda do Senhor José Roberto) e por sinal existe também a mesma serra e também foi queimada em partes.

Ex positis, requer seja o presente recurso administrativo recebido e provido, cancelada a penalidade aplicada.



Por ser expressão de DIREITO E JUSTIÇA!

Protesta por todos os meios de provas, especialmente prova pericial, documental, testemunhal, além do rol de testemunhas já relacionado anteriormente, cujo rol será apresentado oportunamente.

*Termos em que,
Pede e espera Deferimento.*

Formoso – MG. 15 de Setembro de 2.008

Evaldo José da Silva

ISTO POSTO,

É a presente para requerer a reforma da decisão, anulando a autuação e consequentemente a multa, por ser de direito e espelhar a JUSTIÇA.

Por outro lado, e assim não entendendo V. Exas., requer a reconsideração da decisão e a anulação de todos os atos praticados no processo após a defesa, com a consequente tramitação do processo com todas as garantias de ampla defesa, devido processo legal e contraditório, com a necessária instrução processual.

Ainda, e ainda assim não entendendo V. Exas., e por respeito ao princípio da eventualidade, e sem que isto signifique qualquer confissão de fato, requer o Autuado que seja significativamente reduzida eventual multa ao mesmo, para valores apenas simbólicos e educativos, para não transformar nem desvirtuar a multa, em instrumento arrecadador.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Unaí/MG, 05 de junho de 2012.


**EVALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE**